

Acórdão: 429/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058082-01  
Impugnante: Transportadora Americana Ltda.( Autuada )  
Coobrigado: H.L. Empreendimentos Imobiliários  
Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 02.000155181-98  
Inscrição Estadual: 702.891472.00- 48  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado – Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões de defesa insuficientes para ilidir ou alterar o crédito tributário. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, tendo em vista a constatação pelo fisco de que o contribuinte promovia, em 30/09/99, o transporte de mercadorias avaliadas em R\$ 31.193,82 desacobertas de documento fiscal, em flagrante infringência ao Art. 39, § único da lei 6.763/75, sujeitando-se, portanto, às penalidades previstas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, do referido diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/58.

---

**DECISÃO**

A alegação de que a impugnante é ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária não pode prevalecer frente ao disposto no Art. 21, inciso II, alínea c, da lei 6.763/75, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos transportadores pela obrigação tributária, quando transportarem mercadorias sem documentação fiscal.

Cumprе informar que quando da abordagem no posto fiscal localizado na rodovia BR 381, km 499, município de São Joaquim de Bicas – MG, a fiscalização realizou a conferência da carga transportada conforme Contagem Física de Mercadorias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em Trânsito, documento de fls. 05, constatando o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Não pode prosperar a argumentação da impugnante de que o funcionário que emitiu as notas fiscais de devolução consignou equivocadamente a unidade das mercadorias, tendo em vista o disposto no Art. 2º da CLTA/MG.

Acresça-se que as notas fiscais de devolução, emitidas em 01.09.99, estavam com seu prazo de validade vencido e que de acordo com referidas notas as mercadorias saíam de Contagem – MG com destino a Pavuna – RJ, sendo que a abordagem se deu no município de São Joaquim de Bicas – MG, trajeto incompatível com a operação em realização

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de ilegitimidade passiva. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participou também do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa. Pela impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana, e pela Fazenda Pública o Dr. José Alfredo Borges.

**Sala das Sessões, 14/06/00.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana  
Relator**